



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.010739/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.861 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente PAULO HENRIQUE CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-35074 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 43 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 05/11, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige o crédito tributário no valor de R\$6.672,65, assim discriminado:

Imposto de renda suplementar (2904).....	R\$2.790,66
Multa de ofício.....	R\$2.092,99
Juros de mora (calculado até 29/05/2009).....	R\$1.505,28
Imposto de renda (0211).....	R\$ 163,12
Multa de mora.....	R\$ 32,62
Juros de mora(calculado até 29/05/2009).....	R\$ 87,98
total.....	R\$6.672,65

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/09, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, recebidos acumuladamente em virtude de Ação Trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112,

no montante de R\$66.749,69.

Decorreu, também, da glosa do valor de R\$1.094,98, compensado, indevidamente, a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (décimo terceiro obtido na Ação Trabalhista) e da glosa da dedução de R\$1.371,17, pleiteada como contribuição paga à Previdência Oficial na DIRPF do contribuinte.

Informa a autoridade fiscal que os rendimentos obtidos pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista totalizaram R\$187.517,44, tendo sido os valores de R\$134.577,74 e R\$4.106,78 pagos em 26/04/2004 e 03/09/2004, respectivamente. Nas datas de 03/09/2004 e 30/04/2005 foi recolhido em DARF imposto no total de R\$45.948,39. A título de INSS devido pelo contribuinte foram recolhidas as parcelas de R\$2.487,96 e R\$396,57, perfazendo o montante de R\$2.884,53.

Informa ainda que, com base nos cálculos periciais constantes das fls. 562 a 565 do processo trabalhista, constatou que os rendimentos recebidos sujeitos à tributação exclusiva na fonte (13º salário) representavam 3,6% e os sujeitos ao ajuste anual perfaziam 96,4% do total pago. Apurou-se, então, o valor de R\$180.772,15 como rendimentos de tributação sujeita a ajuste anual, tendo sido, em relação a essa importância, retido imposto de R\$44.547,75.

Em face de o contribuinte ter oferecido à tributação, no tocante ao processo trabalhista, rendimentos no valor de R\$114.022,46, a omissão configurou-se em relação à parcela faltante de R\$66.749,69.

Prossegue esclarecendo que a glosa do valor de R\$1.094,98, compensado a título de imposto de renda, ocorreu porque essa parcela incidiu sobre os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, portanto, não poderia ser levada ao ajuste anual. Vale dizer, o contribuinte compensou imposto retido de R\$46.749,56, ao invés de R\$45.654,58, este constituído de R\$44.547,75 oriundos da Ação Trabalhista e R\$1.106,83 advindos do trabalho assalariado.

Quanto à dedução de Previdência Oficial, informa que o valor glosado de R\$1.371,17 não foi comprovado. Ocorreu recolhimento de R\$2.809,78, incidente sobre os

rendimentos decorrentes de trabalho assalariado e R\$2.884,53 incidente sobre os rendimentos obtidos na ação trabalhista, parcelas que totalizam R\$5.694,31 e não R\$7.065,48 como declarado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, onde alega, em síntese, o que se segue.

Aduz que, não obstante informações já prestadas e documentos anteriormente apresentados, foi notificado pela Receita Federal para esclarecer sobre eventual omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por força de ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Salienta que, anteriormente, protocolizou uma petição ao Magistrado responsável pelo processo, informando-lhe que, apesar do desconto sofrido de imposto de renda, o valor retido não havia sido repassado à União, procedimento que fez com que o Magistrado determinasse a remessa aos cofres da União e o respectivo DARF foi acostado aos autos.

Informa que no dia 12/09/2008, nova petição foi apresentada para dar ciência ao Juiz de que, embora o imposto tivesse sido repassado à União, a Receita Federal o havia notificado sobre a existência de juros e multas pendentes, motivo pelo qual pedia que fosse ressalvada a apuração de eventual diferença relativa ao imposto de renda a ser suportado pelo Banco Bradesco, já que todos os valores por ele recebidos já tinham sofrido a incidência do IR na fonte.

Aduz que a União embargou a execução trabalhista, no tocante aos recolhimentos previdenciários, o que acarretou o envio dos autos à segunda instância em 12/11/2008, sem a apreciação da petição protocolizada em 12/09/2008.

Ressalta que até o momento de apresentação da impugnação os autos do processo não haviam retornado à 1ª Vara do Trabalho, inviabilizando o devido esclarecimento e, conseqüentemente, a impugnação específica dos valores apresentados na Notificação recebida.

Defende que as omissões apontadas pela autoridade fiscal certamente poderão ser sanadas após o retorno dos autos do processo trabalhista, quando, após a intimação do Banco Bradesco, restará comprovada a base de cálculo do imposto de renda, o recolhimento de todos os valores e, isto, permitirá a apuração de eventuais diferenças e os respectivos pagamentos.

Junta aos autos, às fls. 12/23, espelho de tela referente consulta realizada ao sítio do TRT da 3ª Região, demonstrando o trâmite do processo em comento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, conforme relatado, de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista e das glosas de compensação indevida de imposto de renda e de dedução de Previdência Oficial na DIRPF do exercício 2005 do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresenta em sua defesa argumentos que não têm o condão de modificar o feito fiscal.

A autoridade lançadora, de forma clara e objetiva, motivou o procedimento efetuado, não deixando nenhuma dúvida sobre as infrações constatadas.

A defesa alega e, de fato, por mais de uma vez o contribuinte compareceu à Receita, prestou esclarecimentos e ofertou documentos.

Essa situação se confirma mediante consulta aos registros existentes nos sistemas internos da Receita. A Notificação ora analisada espelha a conclusão dos trabalhos de fiscalização que, após a análise das razões e dos documentos apresentados pelo

interessado, retificou o lançamento por duas vezes, resultando, ainda, ao final, as infrações apontadas.

Desse modo, é certo que ao contribuinte, ainda no decorrer do procedimento de revisão de sua declaração, foi oportunizado conhecer sobre o objeto do questionamento fiscal, apresentar esclarecimentos e documentos considerados necessários, dentre eles, os relativos ao processo trabalhista.

Em relação ao extrato de movimentação do processo trabalhista trazido com a impugnação, é de se afirmar que o envio dos autos às instâncias superiores não impediu a apuração das infrações e, tampouco, obsta ao interessado a possibilidade de comprovar a ilegitimidade das mesmas.

Vale dizer, no contexto analisado, não é o retorno dos autos do processo trabalhista à 1ª Instância, somado à intimação do Banco Bradesco, que possibilitará a comprovação de que a omissão de rendimentos no importe de R\$66.749,69 não ocorreu; que a compensação de imposto de renda retido sobre rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte (13º salários) com o imposto devido na declaração de ajuste anual não se deu; que a dedução de contribuição previdenciária não se fez, em parte, de valor não comprovado.

Destarte, em face dos argumentos aduzidos pela defesa e mediante a análise dos elementos consignados nos autos e nos sistemas internos da Receita Federal, concluo que não assiste razão ao contribuinte e sou por considerar improcedente a impugnação e manter o lançamento fiscal nos termos exigidos na presente Notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2012, Recurso Voluntário, fl. 89, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que, quando intimado acerca do julgamento proferido no acórdão recorrido, demandou nos autos do processo nº 26832-05.2010.4.01.3800 pela concessão sumária dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da exação cobrada até pronunciamento judicial definitivo, o que lhe foi concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso interposto **não deve ser conhecido** pelas razões abaixo discorridas.

Intempestividade

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 54, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 15/02/2012, data em que se considera dada a ciência ao interessado para os fins legais.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 89) tem-se que o mesmo foi entregue em 19/03/2012.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 16/03/2012 (sexta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão **não deve ser conhecido**.

Por fim, em razão da ação judicial citada pelo recorrente, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, **verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade** e/ou valores já recolhidos, que possam influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito